**RESOLUÇÃO Nº 40/2013[[1]](#footnote-1)**

*Altera as Resoluções nºs. 1 e 2 de 2006 e 24 de 2010, que tratam do Regimento Interno.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 5º, XIII, e 188 a 191, do Regimento Interno,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ...

...

III – encaminhar para publicação os despachos e as decisões monocráticas emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral;”

“Art. 32. ...

...

§ 2° Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.”

“Art. 150. ...

...

XVII – adotar os procedimentos administrativos de viagem para cumprimento das comunicações por oficial do Tribunal.”

“Art. 168. ...

...

XIII – proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências:

1. disponibilizar as comunicações eletrônicas, referentes aos despachos;
2. expedir os ofícios registrados com aviso de recebimento, por via postal;
3. expedir os ofícios registrados, para cumprimento por oficial do Tribunal;
4. expedir os editais para publicação.”

“Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.”

“Art. 346-A. ...

...

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, em autos apartados, devendo o Presidente designar Relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.”

“Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.”

 “Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “*c*”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B.”

“Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

...

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

...

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

...

§ 5º Realizada a citação ou intimação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 6º Independente da modalidade de citação ou intimação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados.

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

“Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

§ 1º Não se efetivando a citação ou intimação na forma do *caput*, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 381.

§ 2º A citação ou intimação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do art. 381.”

“Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:”

“Art. 384.As funções de Oficial, para citação ou intimação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal.

§ 1º Restando frustrada a citação ou intimação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital.”

“Art. 386. ...

...

IV – da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;”

**Art. 2º** Ficam incluídos no Regimento Interno os seguintes dispositivos:

“Art. 32. ...

...

§ 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação.

§ 8º Havendo delegação conforme o disposto no § 7º, o despacho da unidade administrativa será encaminhado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para a comunicação aos sujeitos do processo, nos termos regimentais.

§ 9º A apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências também poderá ser delegada às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º e com a observância dos prazos contidos no parágrafo único do art. 389.

§ 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação.”

**“Art. 52-A.**

**...**

§ 3º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação.

§ 4º Havendo delegação conforme o disposto no § 3º, o despacho da unidade administrativa será encaminhado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para a comunicação aos sujeitos do processo, nos termos regimentais.

§ 5º A apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências também poderá ser delegada às unidades administrativas, na forma do disposto no § 3º e com a observância dos prazos contidos no parágrafo único do art. 389.

§ 6º Os pedidos de prorrogação que não atenderem os prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação.”

**“Art. 168. ...**

**...**

XVII – coordenar os serviços cadastrais do Tribunal.

Parágrafo único.Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.”

“Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

1. intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;
2. intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, “c”;

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

1. intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;
2. intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea “a”.

IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”;

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea “a”.

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo.

§ 2º Havendo procurador constituído nos autos, a comunicação processual será considerada realizada, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ressalvada a hipótese do inciso I, do *caput*.”

“Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.”

**Art. 3º.** Nos dispositivos e agrupamento de artigos do Regimento Interno, em que conste a expressão “periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, que passe a constar “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

**Art. 4º** Fica revogado o inciso X, do art. 150 do Regimento Interno.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. **Notas da Biblioteca:**

Este texto não substitui o publicado no periódico: [**Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 769, 18 nov. 2013, p. 99-100](http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2013/11/pdf/00252522.pdf).

**Altera**: [Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006 - Regimento Interno](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-1-de-24-de-janeiro-de-2006-regimento-interno/1403/area/10) (e alterações posteriores).

**Ver** [alterações posteriores](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-40-de-31-de-outubro-de-2013/248469/area/249)**.** [↑](#footnote-ref-1)